

Despacho 37- 5.306/2024

Respondido 25/06/2024 11:50



Marcelo T.

SENEJUR-LICIT

Secretário de Negócios Jurídicos

Envolvidos internos acompanhando

Bom dia.

Conforme se depreende do processo em referência, foram interpostos recursos pelas licitantes PROERT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e APL ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (Despacho nº. 34), relativos à decisão de classificação da proposta vencedora da licitante AVANÇO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Em abreviada síntese, a licitante APL ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, aduz que mencionada proposta é manifestamente inexequível e está em desacordo com as Convenções Coletivas, ao passo que a recorrente PROERT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. questiona a legalidade da forma como foi proporcionado à Recorrida a forma de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Federais.

Intimada, a recorrida deixou transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovante do sistema Compras.gov.br (Despacho nº. 36).

A agente de contratação analisou, na íntegra, os fundamentos das razões recursais, sendo que, relativamente aos argumentos utilizados pela licitante PROERT, não detectou nenhuma falha, lacuna ou ilegalidade.

No que tange ao recurso interposto pela licitante APL ENGENHARIA, afirma que a recorrente instruiu suas alegações apresentado a composição detalhada para cada colaborador/função, utilizando-se, contudo, dos pisos salariais e benefícios obrigatórios constantes nas Convenções Coletivas disponibilizadas no edital que foram utilizadas na composição da estimativa de preços.

Frisa que, de fato, analisando a composição da proposta apresentada, esta seria inexequível, considerando referidas convenções coletivas. Concluiu que *“o valor demonstrado pela recorrente perfaz o montante de R\$ 1.010.236,34 e visto que o valor final ofertado foi de R\$ 907.839,31, verifica-se um acréscimo de 11,28%, portanto, como para chegar no montante de R\$ 1.010.236,34 utilizou-se uma margem de lucro de 1%, não há excedente em outras rubricas capaz de suportar essa diferença”*.

Feitas essas breves considerações, passamos a manifestar nosso entendimento especificamente sobre a solicitação, sem adentrar, neste primeiro momento, ao mérito dos recursos apresentados.

De início, cabe ressaltar que não houve julgamento dos recursos apresentados, motivo pelo qual deverá ser proferida a decisão pela agente de contratação que, se não reconsiderar o ato ou a decisão

impugnada no prazo de 03 (três) dias, encaminhará os recursos com a sua motivação à autoridade superior. Essa incumbência é a que decorre do sistema recursal previsto no artigo 165, § 1º, incisos I e II e §2º, da Lei 14.133/21, que vincula os processos licitatórios.

Lado outro, não foi apresentada na solicitação de parecer, qual a dúvida jurídica específica que se pretende esclarecer. Contudo, é sabido que o parecer jurídico visa elucidar questões, fornecer orientações e oferecer uma solução para um problema jurídico peculiar. Assim, a solicitação de parecer não pode ser feita de forma meramente genérica.

Todavia, já nos adiantando sobre os argumentos expendidos nas razões recursais da licitante APL, no que diz respeito à alegada inexecutabilidade, verifica-se que para a elaboração das planilhas apresentadas foram utilizados os valores previstos nas convenções coletivas disponibilizadas no edital.

No entanto, o instrumento convocatório possibilita que as empresas licitantes apresentem suas planilhas de acordo com a convenção de cada estado, conforme interpretação lógica do item 6.6.1 do Edital. Nesse contexto, considerando que a empresa recorrida é sediada em Minas Gerais, deverá a agente de contratação suspender o feito e providenciar diligências (item 6.8.1), notificando a empresa recorrida no sentido de que esta forneça ou ao menos indique qual a convenção coletiva utilizada para a sua formação de preços, documentação essa necessária para se avaliar a executabilidade de sua proposta, mesmo porque, o Edital disciplina o procedimento visando apurar indícios de inexecutabilidade (itens 6.8, 6.8.1, 6.8.2 e 6.9).

Esclareça-se, ainda, que não enseja revelia e confissão da matéria fática apresentada nas razões recursais, o fato da recorrida não ter apresentado contrarrazões. Nesse aspecto, portanto, é necessário que a sua proposta seja analisada com respaldo nas convenções coletivas a que está submetida, e não acolher automaticamente os valores utilizados no recurso, os quais foram alicerçados nos instrumentos normativos apresentados pela recorrente APL ENGENHARIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Após essas providências que entendemos ser necessárias, se ainda persistirem dúvidas jurídicas, os autos poderão ser encaminhados à essa Secretaria para parecer, ou, então, deverá ser realizado o julgamento dos recursos com o posterior envio ao Prefeito para decisão final.

—
Marcelo Rodrigues Teixeira
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos